Lei Orgânica do Município de São Fidélis

Índice

- Preâmbulo
- Título I Dos Princípios Fundamentais
- Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais
- Título III Da Organização Municipal
- Título IV Da Organização dos Poderes
- Título V Da Organização Administrativa Municipal
- Título VI Da Ordem Econômica e Social
- Título VII Das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pela vontade soberana do povo de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, no pleno exercício dos poderes outorgados pela Constituição Federal e pala Constituição Estadual, reunidos em Sessão Especial para instituir um Município Democrático e mais soberano, promovendo o desenvolvimento geral, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do nosso Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte "LEI ORGÂNICA" DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

- Art. 1º O Município de São Fidélis, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.
- Art. 2º O Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, formado pelos seus distritos, tem como fundamento:

I - a autonomia;

II - a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, que tem como base a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura e história.

- Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
- Art. 5° Constituem objetivos fundamentais do Município de São Fidélis, dentro de suas atribuições e competência:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento Municipal;

III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais:

IV – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

- Art. 6° Serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por qualquer dos motivos previstos no inciso IV atendidas as qualificações das profissões estabelecidas em lei.
- Art. 7º As omissões do Poder Público na esfera administrativa, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão supridas, no prazo fixado em lei sob a pena de responsabilidade da autoridade competente, após requerimento do interessado, sem prejuízo de utilização do mandato de injunção, de ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.

- Art. 8° Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade na qual o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
- Art. 9° São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas e emolumentos, os seguintes direitos:
- I de petição e representação ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder;
- II de obtenção de certidões em repartições públicas municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- Art. 10 são gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma da lei:
- I O sepultamento e o fornecimento de esquife pela Prefeitura Municipal de São Fidélis.
- Art. 11 É garantida, na forma da lei a gratuidade de transporte coletivo urbano e rural, mediante passe especial expedido pela Prefeitura Municipal de São Fidélis, à vista de comprovante de serviços de saúde oficial, à portador:
- I de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;
- II de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção.
- Art. 12 Ninguém será discriminado ou de qualquer forma, prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos municipais nas esferas administrativas ou judiciais.
- Art. 13 Todos têm direito de receber, no prazo fixado em lei, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

- Art. 14 O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.
- Art. 15 A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.
- Art. 16 É assegurado direito de greve, consagrado pela Constituição Federal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que vêm por meio dele defender.
- §1° Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos pela Lei Federal.
- §2° Os abusos cometidos sujeitarão os responsáveis às penas da lei.
- Art. 17 O Município garantirá a educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Art. 18 – A lei criará mecanismo de estímulo ao mercado de trabalho da mulher, inclusive por incentivos específicos.

CAPÍTULO III

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

- Art. 19 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.
- Art. 20 É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitárias, além de colocá-los a salvo de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- §1º O Município promoverá programas de assistência integral da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- §2° A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- §3° O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- II programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecente e drogas afins.
- Art. 21 O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida.
- §1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 22 A organização político- administrativa do Município de São Fidélis compreende a Sede do Município e os seus distritos, todos entidades autônomas e exercendo suas competências constitucionais em seus respectivos territórios e circunscrição.
- Art. 23 Na fixação das divisas serão observadas as seguintes normas:

- I evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II dar-se-á preferência para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis; III na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais..

- Art. 24 A alteração da divisa administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ato anterior das eleições municipais.
- Art. 25 A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Parágrafo Único – Fica assegurado o direito adquirido da criação do Distrito de Ernesto Machado, o 6º (sexto) do Município, sendo, entretanto, exigidos os requisitos estabelecidos pelo Art. 27, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

- Art. 26 O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundados por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 27 desta Lei Orgânica.
- §1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 27 desta Lei Orgânica.
- §2º A extinção do Distrito somente se efetivará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
- §3º O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 27 – São requisitos para criação de Distrito:

- I população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;
- II existência, na povoação de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto ou subposto de saúde, posto policial e cartório.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos ou subpostos de saúde, posto policial na povoação da sede.
- §1º O território do Município tem como limites geográficos os existentes e demarcados na data da promulgação desta Lei Orgânica, e só podendo ser alterado mediante aprovação de sua população e lei complementar federal.

§2° - A Cidade de São Fidélis é a Sede do Município, 1° Distrito.

§3° - Os demais distritos são:

I – 2º Distrito – Sede: Ipuca;

 $II - 3^{\circ}$ Distrito – Sede: Pureza;

 $III-4^{o}$ Distrito — Sede: Colônia;

IV – 5° Distrito – Sede: Cambiasca.

Art. 28 – No exercício de sua autonomia o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar de seu povo.

Parágrafo Único – O Município poderá celebrar convênios com a União, Estados e outros Municípios ou órgãos da administração indireta, inclusive fundacional, para execução de leis, serviços ou decisões com homologação do Legislativo.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 29 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, desde que não sejam vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

 $V-\,$ manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação de ensino fundamental;

VI – elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar, prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana:

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários:

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte, para linhas municipais e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – regulamentar os serviços de transporte de passageiros e cargas, através de embarcações sobre o Rio Paraíba, fixando as respectivas tarifas, observando as determinações ca Capitania dos Portos e Vias Navegáveis e a legislação estadual;

XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVII – sinalizar as vias públicas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, e regulamentar os plantões de farmácias; observando as normas federais pertinentes;

XXX – dispor sobre os serviços de cemitérios;

XXXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública, podendo firmar convênio com companhia de energia elétrica.

XXXIX – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive uso de taxímetro;

- XL assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- §1º as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II

Da competência Comum

Art. 30 – É da competência comum do Município, da União e do Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais e seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, e o Município de São Fidélis, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 31 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade do Município de São Fidélis.

CAPÍTULO I

Das Vedações

Art. 32 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, no forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou:

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, autorizada em lei;

XIII – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- §1º A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou as delas decorrentes.
- §2º As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

- §3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- §4° As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.
- Art. 33 qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 34 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 35 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo com mandato de quatro anos.

§1° - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – no pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos, e;

VII – ser alfabetizado.

- §2º O número de vereadores, em cada legislatura, será fixado pela Câmara Municipal, em Lei Complementar, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apurados pelos órgãos oficiais, no ano anterior ao da eleição, obedecendo a seguinte proporção: (*)
- a) nove vereadores, até dez mil habitantes;
- b) onze vereadores, de dez mil e um a quinze mil habitantes;
- c) treze vereadores, de quinze mil e um a vinte e cinco mil habitantes;
- d) quinze vereadores, de vinte e cinco mil e um a trinta mil habitantes; (*)
- e) dezessete vereadores, de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes; (*)
- f) dezenove vereadores, de cinquenta mil e um a oitenta mil habitantes; (*)
- g) vinte e um vereadores, de oitenta mil e um a hum milhão de habitantes. (*)
- (*) Nova redação dada pela Emenda n.º 09 de 12.12.95.
- Art. 36 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

- §1° As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- §2° A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
- §3° A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
- I pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II pelo residente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito:
- III pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- §4° Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- Art. 37 As deliberações da Câmara serão tomadas pelo quorum estabelecido no Regimento Interno, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- Art. 38 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.
- Art. 39 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.
- §1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local, mediante autorização do plenário.
- §2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, de acordo com o plenário.
- Art. 40 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
- Art. 41 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a metade e mais um de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

- Art. 42 A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1° de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para posse de seus membros e para eleição da mesa Diretora.
- §1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, cabendo ao Presidente o seguinte compromisso:
- "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".
- §2° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da

Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

- §3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
- §4° Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.
- §5º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
- §6° A Eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 3 de novembro do segundo ano de cada legislatura, tomando posse os eleitos no dia 1° de janeiro do terceiro ano da legislatura. (*)
- (*) Nova redação dada pela Emenda n.º 07 de 01.11.94.
- Art. 43 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de seus cargos.

- Art. 44 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.
- §1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- §2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
- Art. 45 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
- §1° Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, caberá:
- I discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos Membros da Casa;
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
- §2° As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.
- §3° Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- §4° As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato, determinado e prazo certo, sendo suas

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 46 – A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita pelos membros das bancadas ou blocos parlamentares, e comunicado em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa.

Art. 47 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara, que por votação serão compostas às comissões.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, as atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 48 – À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reunião mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 49 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar qualquer dos assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desagravo à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação de mandato.

- Art. 50 O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.
- Art. 51 A Câmara poderá, ouvido o plenário, encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.
- Art. 52 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV – devolver à tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V – representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o último dia útil de julho, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara.

Art. 53 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a incostitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim:

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;

XII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XIII – apresentar ao plenário, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 54 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – instituição e arrecadação de tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

 IV – deliberação para obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorização de concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorização de concessão de serviços públicos;

VII – autorização de concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorização de concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorização de concessão de bens imóveis;

X – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar de doação sem encargo;

XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criação, estruturação e delegação de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitação do perímetro urbano;

XVI – autorização para alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – o estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 55 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

 IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas:
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais culturais:

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e seu Secretário ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

- XV criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVII julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal:
- XVIII fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIX dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo quando for o caso;
- XX sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Seção IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos

- Art. 56 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada no último ano da legislatura até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado os artigos 37, XI, 150, II 153, III e 153 §2° I, da Constituição Federal e o seguinte:
- I a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;
- II a remuneração do Prefeito Municipal, será fixada em moeda corrente, não podendo ultrapassar o montante de 84% (oitenta e quatro por cento), daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais; (*)
- III a verba de representação do Prefeito Municipal será fixada em moeda corrente, e corresponderá no máximo a 2/3 (dois terços) dos subsídios; (*)
- IV a remuneração do Vice-Prefeito, será fixada em moeda corrente, não podendo exceder a 50% (cinqüenta por cento), da que for fixada para o Prefeito Municipal; (*)
- V a remuneração dos Vereadores será fixada em moeda corrente, não podendo ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita do Município e nem ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais; (*)
- VI a remuneração de que trata o inciso anterior será dividida em duas partes, 60 (sessenta por cento) fixa e 40% (quarenta por cento) variável; (*)
- VII a verba de representação do Presidente da Câmara será fixada em moeda corrente, não podendo exceder a 50% (cinqüenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal. (*)
- §1° Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, observado o inciso V, desta Emenda. (*)
- §2° Os valores que serão fixados na forma dos incisos II, III, IV, V e VII, serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida entre a data da fixação e o último dia do exercício. (*)
- §3° A partir de janeiro do 1° (primeiro) ano da Legislatura, os valores citados nos incisos II, III e IV, serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for reajustada a remuneração dos Servidores Municipais. (*)
- §4° No caso de não ter sido fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de

dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado pelo Índice Oficial que for estabelecido para o Servidor Municipal. (*)

- §5° A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, não se considerando tal indenização como remuneração, na forma da Lei. (*)
- (*) Nova redação dada pela Emenda n.º 03 de 18.11.92.

Seção V

Dos Vereadores

Art. 57 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – Aos Vereadores estende-se o disposto nos parágrafos 1°, 2°, 3°, 5° e 6° do artigo 102 da Constituição Estadual.

Art. 58 – É vedado ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 103, I, IV e V desta Lei Orgânica.
- II desde a posse:
- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 59 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às Instituições vigentes;

 III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2° - Nos casos dos incisos I a VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 60 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

 III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

- §1° Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 58, II alínea "a" desta Lei Orgânica.
- §2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
- §3° O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- §4° A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- §5° Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- §6° Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- Art. 61 Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
- §1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
- §2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcularse-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Art. 62 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos, e,

VII – resoluções.

Art. 63 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

- §1° A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- §2° A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- §3° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- Art. 64 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
- Art. 65 As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 66 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria tributária e orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

- Art. 67 'E de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
- I autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 68 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

- §1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.
- §2° Esgotado o prazo no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
- §3° O prazo do parágrafo 1° não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.
- Art. 69 Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
- §1° O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, as razões do veto.
- §2° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- §3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- §4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- §5° Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- §6° Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 67 desta Lei Orgânica.
- §7° A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não promulgar, caberá ao Vice-Presidente.
- Art. 70 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- §1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.
- §2° A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- §3° O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.
- Art. 71 Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 72 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

CAPÍTULO II

Do Poder executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 74 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do artigo 35 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um ano.

Art. 75 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, para um mandato de 04 (quatro) anos vedados à reeleição para o período subseqüente.

Parágrafo Único – A eleição a que se refere este artigo, observará ainda o inciso II, do artigo 29 da Constituição Federal..

- Art. 76 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
- "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as lei, promover o bem-estar geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."
- §1º Se até 10 de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- §2° Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.
- §3° O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
- §4° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
- Art. 77 Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, perderá o mandato que ocupa na Mesa Diretora, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 78 – Verificando a vacância do cargo de prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

 I – ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 79 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

 $I-impossibilitado \ de \ exercer \ o \ cargo, \ por \ motivo \ de \ doença \ devidamente \ comprovada;$

II – a serviço ou missão de representação do Município.

§1° - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos incisos I, II e III do artigo 56 desta Lei Orgânica.

Art. 80 – Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir o exercício do cargo.

Art. 81 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exercer as verbas orçamentárias.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 82 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, *ad referendum* da Câmara Municipal;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, *ad referendum* da Câmara Municipal;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município *ad referendum* da Câmara Municipal;

XVI – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

XVII – prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX – depositar na conta da Câmara Municipal de São Fidélis (RJ) até o dia 20 (vinte) de cada mês, na agência bancária indicada pela mesma, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais; (*)

(*) Nova redação dada pela Emenda n.º 11 de 13.05.98.

XX – aplicar metas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município:

XXX – desenvolver os sistemas viários do Município;

XXXI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXIV – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXV – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXVI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXVII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXXVIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXIX – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XL – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XLI – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no prazo fixado em lei estadual, a sua prestação de contas;

XLIII – enviar à Câmara projeto de lei orçamentária anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos.

Art. 83 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as atribuições previstas nos incisos IX, XV, XVII, do artigo 82.

Art. 84 – O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 85 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 103, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 86 – As incompatibilidades declaradas no artigo 58, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, Chefe de Gabinete e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 87 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal. Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crimes de responsabilidades, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 88 – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 89 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas do artigo 58 e 79 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Da Transição Administrativa

- Art. 90 O Prefeito deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação, mediante relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizações de créditos de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;
- III prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;
- IV situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios:
- VII projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;
- VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- Art. 91 É vedado ao Prefeito Municipal, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.
- §1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- §2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 92 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – o Chefe do Gabinete:

II – os Secretários Municipais;

III – os Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

- Art. 93 A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, responsabilidades, fixação ou aumento de sua remuneração. (*)
- (*) Nova redação dada pela Emenda n.º 10 de 12.12.95.
- Art. 94 Os auxiliares do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 95 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal farão declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e no término do exercício.

Art. 96 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Chefe de Gabinete, de Secretário ou Diretores equivalentes:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 97 – Além de outras fixadas em lei, compete ao Chefe de gabinete, aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento de sua competência.

Parágrafo Único – A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Seção IV

Da Administração Pública

Art. 98 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – não haverá limite máximo de idade para inscrição em concurso público municipal, constituindo-se entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência de no mínimo cinco anos no seu efetivo exercício;

 IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI — os cargos em comissão e as funções de confiança, ressalvadas a de Secretário Municipal, serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados pelos profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área;

VII – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

IX – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

X – o município de São Fidélis, assegurará a livre inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público, com percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município, mediante:

a) a adaptação de provas;

- b) a comprovação de compatibilidade da deficiência com o cargo, emprego ou função, por parte do candidato. (*)
- (*) Nova redação dada pela Emenda n.º 08 de 21.09.95.
- XI a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XII a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data:
- XIII a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito;
- XIV os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XV é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 104, §1°, desta Lei Orgânica;
- XVI os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento:
- XVII os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Art. 37, XI, XII; Art. 150, II; Art. 153, III; e 153, §2°, I, da Constituição Federal;
- XVIII é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.
- XIX a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XX somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XXI depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXII ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- §1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- §2° As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.
- §3° Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- §4º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor, ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- §5° As pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 99 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.
- §1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
- §2° Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.
- Art. 100 É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos de extrema necessidade de serviço, havendo disponibilidade de recursos. (*) (*) Nova redação dada pela Emenda n.º 02 de 03.06.92.
- Art. 101 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social. Parágrafo Único Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.
- Art. 102 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
- Art. 103 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato efetivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VII Do Servidores Públicos

Art. 104 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores de Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 105 – Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

I – salário mínimo:

II – irredutibilidade do salário;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável:

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X – gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – pagamento dos servidores do Município até o 5º (quinto) dia útil de cada mês;

XVIII – garantia ao servidor público civil do direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

XIX – o desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizada pelo associado;

XX – garantia de adicional de remuneração, para os professores, que trabalham em escolas de difícil acesso, nos termos da lei;

XXI – isenção do imposto predial e territorial, a todos os servidores municipais, desde que possuam uma única residência e nela residam;

XXII – fornecimento de esquife pela Prefeitura Municipal de São Fidélis, gratuidade do sepultamento, para os servidores municipais, que percebam até 2 (dois) salários mínimos e que sejam reconhecidamente pobres na forma da Lei;

XXIII – aplica-se aos servidores públicos municipais o que dispõe o artigo 83, incisos XX e XXI da Constituição Estadual;

XXIV – a gratificação adicional por tempo de serviço dos servidores municipais estatutários será trienal, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento) até o limite de 11 (onze) triênios;

XXV – os atestados médicos apresentados pelos servidores públicos municipais deverão ser acatados pela Administração Pública, com o "CID", e emitido por qualquer médico.

Art. 106 – O servidor será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistérios, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- §1° A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- §2° A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- §3 O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- §4° Aplica-se aos servidores públicos municipais, o disposto no §3° do artigo 89, da Constituição Estadual.
- §5° Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- $\S6^{\circ}$ O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei; observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 107 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- §1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- §2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele integrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- §3° Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VIII Da Segurança Pública Art. 108 – A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 109 — Lei poderá criar a guarda municipal, definindo-lhe as características organizadas e atribuições para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Parágrafo Único — Aos servidores municipais que, na data da promulgação desta lei, estejam exercendo atividades de vigias e vigilantes municipais, a mais de cinco anos, fica assegurada a permanência no quadro atual, ou no correlato, que venha a ser criado.

Art. 110 – Os agentes municipais têm o dever de operar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 111 – Os agentes municipais terão, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – vigilância dos próprios municipais;

II – vigilância dos logradouros públicos;

 III – promover a fiscalização do uso adequado dos parques, jardins, praças e outros bens de domínio público;

 IV – promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como preservar mananciais e a defesa da fauna e da flora;

V – colaborar com a fiscalização da Prefeitura na aplicação da legislação relativa ao exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município.

Art. 112 — Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO V

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

- Art. 113 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- §1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- §2° As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município de classificam em:
- I autarquias o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo investir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

- III sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração;
- IV fundação pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.
- §3° A entidade, de que trata o inciso IV do §2° adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as disposições do Código Civil concernentes às fundações.
- Art. 114 As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadra-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.
- Art. 115 As empresas públicas e as sociedades de economia mista serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.
- Art. 116 A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

 I – no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e de meio ambiente.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais, dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

- Art. 117 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgãos da imprensa local ou regional.
- §1° No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara.
- §2° A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- §3° A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
- §4° Nenhuma lei, resolução ou ato normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 118 – A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definitiva no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 119 — Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 120 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais, e extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa:
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração Direta;
- i) aprovação dos estatutos da Administração Indireta;
- j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- 1) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
- n) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos não privativos da lei;
- o) medidas executórias do plano diretor;
- p) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei;
- II mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aso servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) criação de comissões e designação de seus membros;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto;
- III contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 98, XI, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Das Proibições

Art. 121 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findar as respectivas funções. Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 122 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV

Do Registro

Art. 123 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão nos termos da lei, registros idôneos dos seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Seção V

Das Informações e Certidões

- Art. 124 Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão a todo que as requerer
- §1° As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.
- §2° As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.
- §3° As certidões poderão ser extraídas de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.
- §4° O requerente ou seu procurador terá vista de documentos ou processos na própria repartição m que se encontre.
- §5° Os processos administrativos somente poderão ser retiradas da repartição nos casos previstos em lei, e, por prazo não superior a sete dias.
- §6° Os agentes públicos observarão o prazo de:
- a) 5 (cinco) dias, para informação verbal e vista de documentos ou autos de processo quando impossível sua prestação imediata;
- b) 15 (quinze) dias, para informações escritas;
- c) 30 (trinta) dias, para a expedição de certidões.
- Art. 125 Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Secão VI

Dos Contratos Públicos

Art. 126 – O Município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação Municipal, observado o seguinte:

- I prevalência de princípios e regras do direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III manutenção de registro cadastral de licitantes, atualização anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Seção VII

Do Processo Administrativo

- Art. 127 Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.
- Art. 128 O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:
- I-a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamente o pedido ou a providência administrativa;
- II − a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
- IV os atos designativos de comissão ou técnico que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V notificação e editais, quando exigidos por Lei ou regulamento;
- VI termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX recursos eventualmente interpostos.
- Art. 129 A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.
- Art. 130 O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:
- I-5 (cinco) dias, para despachos de mero impulso;
- II-5 (cinco) dias, para despachos que ordenem providências e cargos de órgão subordinado ou de servidor municipal;
- III 5 (cinco) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrativo;
- IV 30 (trinta) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
- V 15 (quinze) dias, para o fornecimento de decisões conclusivas.
- Parágrafo Único Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 125.
- Art. 131 O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de

situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO III

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 132 É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.
- §1° Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsória, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.
- §2º Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

Seção II

Da Ocupação Temporária

Art. 133 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou entidade de interesse público. Parágrafo Único – A remuneração será obrigatória se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 134 – O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III

Da Servidão Administrativa

Art. 135 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único – A lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 136 – O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Seção IV

Das Limitações Administrativas

Art. 137 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único – As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Art. 138 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 139 – Todos os bens municipais serão cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento; os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 140 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

- Art. 141 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- Art. 142 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- §1° A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, devidamente justificado.
- §2° A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- Art. 143 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 144 É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, permitindo, somente a concessão de uso a pessoas físicas ou jurídicas de unidades comerciais voltadas ao desenvolvimento do turismo e ao lazer da população.

Parágrafo Único – A construção das unidades tratadas no "*caput*" do artigo, de iniciativa pública ou privada, deverá ter seus projetos previamente aprovados pela Prefeitura Municipal de São Fidélis, com o *ad referendum* da Câmara Municipal. (*) (*) Nova redação dada pela Emenda ° 4 de 12.04.94.

- Art. 145 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.
- §1° A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1°, do artigo 142, desta Lei Orgânica.
- §2° A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- §3° A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
- Art. 146 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Municipais

- Art. 147 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
- I-a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II os pormenores para a sua execução;
- III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação.
- §1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
- §2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.
- Art. 148 A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- §1º Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer ajustes feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- §2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- §3° O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

- §4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, ou regionais, mediante edital ou comunicado.
- Art. 149 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- Art. 150 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação no forma da lei.
- Art. 151 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO VI

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 152 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 153 – São de competência do Município, os seguintes tributos:

- I imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão, intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto, os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.
- II taxas, em razão do exercício do Poder e Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- §1° O imposto previsto na alínea "a" poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
- §2º O imposto previsto na alínea "b" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade predominante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- §3° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nas alíneas "b" e "c".
- §4° A base de cálculo do IPTU é o valor do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendendo o valor dos bens móveis

mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

- §5° Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel e construção.
- §6° Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nela situado.
- §7° O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela Lei Municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de águas;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

- §8° Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.
- Art. 154 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 155 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 156 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.
- Art. 157 − É de responsabilidade do \órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e metas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.
- Art. 158 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

- Art. 159 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente, no que se refere a:
- I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

III – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 160 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 161 – Pertencem ao Município:

- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
- Art. 162 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita através de lei municipal.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornem deficientes ou excedentes.

- Art. 163 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
- §1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
- §2º Do lançamento do Tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
- Art. 164 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.
- Art. 165 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível a crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.
- Art. 166 Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.
- Art. 167 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas nas agências de instituições financeiras, salvo os casos previstos em Lei.

- §1º As disponibilidades da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como órgãos e entidades da administração indireta inclusive fundações, poderão ser aplicadas no mercado de capitais através de instituições financeiras oficiais locais.
- §2° As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através do sistema de unidade de Tesouraria, legalmente instituída.
- Art. 168 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
- I cadastramento dos tributos;
- II lancamento dos tributos;
- III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Seção III

Dos Orçamentos

Art. 169 – Cabe ainda ao Poder Executivo estabelecer:

I - o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§1° - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com execução de programa de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer dos órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para elaboração da Lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária.

§3° - O orçamento anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluído os seus fundos especiais;
- II os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Pública Municipal.
- Art. 170 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.
- Art. 171 Os orçamentos previstos no §3º do artigo 169 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 172 – São vedados:

 I – a inclusão de dispositivos à previsão de receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

 III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa, específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§2° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção V

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 173 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, sem prejuízo das demais comissões criadas cabendo à Câmara Municipal acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

- §2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- §3° As emendas ao projeto de Lei orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados casos:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III sejam relacionadas:
- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.
- §4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- §5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, desde que não tenha sido votada a parte cuja alteração é proposta. Caso o projeto já tenha sido objeto de apreciação na comissão, o mesmo retornará para o novo exame.
- §6° Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- §7° Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

- Art. 174 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.
- Art. 175 o Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 176 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
- I pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Seção VII

Da Organização Contábil

- Art. 177 A contabilidade obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 178 A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Seção VIII

- Art. 179 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.
- §1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- §2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
- §3° Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou órgão estadual incumbido dessa missão.
- §4° As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.
- Art. 180 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
- I criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II acompanhar as execuções de programa de trabalho e de orçamento;
- III avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV verificar a execução dos contratos.
- Art. 181 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
- §1° A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- §2° A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.
- §3° A reclamação apresentada deverá:
- I ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II ser apresentada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- §4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
- I a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que estará ao exame de apreciação;
- III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5° - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 182 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou órgão equivalente.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183 – O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 184 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes:

VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 185 – É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

- Art. 186 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
- I oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão da família rural;
- II garantir a conservação das estradas vicinais do Município, oferecendo condições de tráfego para escoamento da produção agrícola e leiteira das regiões;
- III garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- ${
 m IV}$ atender os pequenos produtores rurais, com maquinarias da Municipalidade, sendo vedada qualquer cobrança.
- Art. 187 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.
- Art. 188 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.
- Art. 189 As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisa e experimentação agropecuárias.
- Parágrafo Único Entende-se por famílias de origem rural as de proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.
- Art. 190 O Município elaborará política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, incentivando a pesca artesanal, a aquicultura e a extensão pesqueira, e estimulando a comercialização direta aos consumidores.
- §1° Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.
- §2º Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescador que tire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.
- Art. 191 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de: I criação no prazo de 120 (cento e vinte) dias de uma comissão de defesa do consumidor, a lei disporá sobre os organismos de defesa e proteção do consumidor; II atuação coordenada com a União e o Estado;
- Art. 192 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.
- Art. 193 O Município de São Fidélis, em conformidade com o disposto na artigo 179 da Constituição Federal, dispensará à microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.(*)
- (*) Nova redação dada pela Emenda n.º 12 de 11.12.98.

Art. 194 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

- Art. 195 Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.
- Art. 196 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.
- Art. 197 As indústrias e outras iniciativas empresariais que vierem a ser instaladas no Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, com atividades pioneiras em relação às já existentes, ficarão isentas do pagamento de todos os tributos municipais pelo período de 10 (dez) anos, a contar da sua efetiva implantação, a saber:
- a) que o façam, inicialmente, com o número mínimo de 20 (vinte) empregados;
- b) que, ao iniciarem o 3º (terceiro) ano de atividades, contem com um mínimo de 30 (trinta) empregados;
- c) que, ao iniciarem o 8º (oitavo) ano de atividades, contem com um mínimo de 50 (cinqüenta) empregados;
- d) que, a partir do que estabelece a letra "b", as novas admissões absorvam somente mão-de-obra local. (*)
- §1º Serão considerados empregados para os fins aqui previstos, aquele sobre os quais a empresa esteja cumprindo rigorosamente todas as obrigações relativas aos encargos sociais disciplinados pela legislação pertinente, o que poderá ser verificado a qualquer tempo pelo agente fiscalizador da Prefeitura Municipal de São Fidélis, com acesso aos registros competentes. (*)
- §2° As dispensas de empregados que ocorrerem enquanto durar o benefício, deverão ser reparadas com substituições em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, entre um fato e outro. (*)
- §3° A empresa beneficiada apresentará à Prefeitura Municipal de São Fidélis, através de sua Secretaria Municipal da Fazenda até o último dia útil do mês de setembro de cada ano em que perdurar o benefício, documentos que satisfaçam como provas suficientes ao cumprimento do disposto nesse artigo e parágrafos, sem o que, serão, automaticamente, interrompidas as concessões fiscais aqui tratadas. (*)
- §4º No caso de mudança da Razão Social e de alterações contratuais da empresa, serão assegurados aos sucessores os mesmos benefícios, sem, contudo, interromper a contagem dos anos em que já haja funcionado a empresa, e os titulares sucedidos ficarão impedidos de outras iniciativas que visem o abrigo dos benefícios aqui tratados.(*)
- (*) Nova redação dada pela Emenda n.º 01 de 03.06.92.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 198 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio do desenvolvimento do Município.

- Art. 199 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
- §1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído o interesse da coletividade.
- §2º O plano deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- §3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 200 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.
- Art. 201 O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
- §1º A ação do Município deverá orientar-se para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.
- §2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 202 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 203 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região, e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 204 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III – as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos gozarão de desconto de 50% (cinqüenta por cento) nas passagens dos ônibus de concessão Municipal, que circulam na zona rural, e da gratuidade, nos da zona urbana, regulamentado por ato do executivo;

IV – os paraplégicos e os estudantes esses, com até 14 (quatorze) anos de idade, se uniformizados, quando no período letivo e no horário escolar, gozarão de gratuidade por ato do executivo;

V – os servidores municipais portando crachá de identificação, no horário de serviço e devidamente autorizados para desempenhar suas funções, gozando de gratuidade nos ônibus de concessão municipal, nas linhas urbanas e os da zona rural, regulamentado por ato do executivo;

VI – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VIII – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

IX – reserva de uma poltrona, no interior do ônibus para uso preferencial de gestantes, e uma para uso preferencial de deficientes físicos com problemas de locomoção.

Art. 205 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 206 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, ambientais e outras, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 207 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 208 As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.
- §1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- §2° As entidades privadas contratadas e conveniadas submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e programas fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se à supervisão técnica e administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS).
- §3° Lei Federal disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.
- Art. 209 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II planejar, programar e organizar a sede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:
- IV executar serviços de:
- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;
- d) saúde do trabalhador;
- e) saúde do idoso;
- f) saúde da mulher;
- g) saúde da criança e do adolescente;
- h) saúde dos portadores de deficiências.
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União:
- VI executar a política de insumos e equipamentos de saúde;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para contestá-las;
- VIII celebrar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX gerir laboratórios públicos de saúde;
- X autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento:
- XI controlar e fiscalizar procedimento, produtos e substâncias de interesse para a saúde:
- XII estipular multas de fiscalização sanitárias;
- XIII fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos ao controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

XIV – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XV – garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promovendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XVI – administrar o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 210 – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 211 – As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma sede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

 III – organização de distritos com alocação dos recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participar em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 212 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMSO), com caráter deliberativo, constituindo a instância máxima do Município de São Fidélis de planejamento e gestão do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde garantirá a participação de representantes da comunidade, em especial de trabalhadores, entidades prestadoras de serviços da área de saúde, além, do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 123 – Compete ao Poder Público Municipal, prestar serviços de prevenção para a saúde e para a cárie dentária, à clientela escolar da rede de ensino, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único – A implantação dos serviços relacionados no caput deste artigo poderá ser feita através de programa do Sistema Integrado de Ações Básicas de Saúde (SUDS).

Art. 214 – O Município deverá estabelecer na rede escolar municipal, programas de orientação na prevenção de doenças e combate às drogas, observando a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

- Art. 215 O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
- Art. 216 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
- I formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- Art. 217 O Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- §1° Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo de Saúde, conforme dispuser a lei.
- §2° O montante das despesas em saúde não será inferior a 12,5% das despesas globais do orçamento anual do Município.
- §3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Previdência e Assistência Social

- Art. 218 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
- §1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- §2° O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.
- Art. 219 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.
- Art. 220 Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO V

Da Educação

- Art. 221 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

- V acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI ensino noturno, obrigatório e gratuito para adultos residentes na zona rural, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- §1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
- §2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- §3° Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.
- Art. 222 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
- Art. 223 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- §1° O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
- §2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
- §3° O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.
- Art. 224 A Rede Municipal de Ensino criará campanhas anuais voltadas à prevenção da cárie em crianças acima de 3 (três) anos de idade, com aplicação tópica de flúor e esclarecimentos dos princípios básicos da higiene bucal.
- Art. 225 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- Art. 226 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
- Art. 227 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
- Art. 228 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:
- I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao mínimo caso de encerramento de suas atividades.
- §1° Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos,

ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua sede na localidade.

- Art. 229 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que, as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
- Art. 230 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
- Art. 231 A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 232 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VI

Da Cultura

- Art. 233 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
- §1° Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
- §2° À Administração Municipal cabe, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.
- §3° Ao Município cumpre proteger por todos os meios ao seu alcance, documentos, obras, objetos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.
- Art. 234 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 235 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão se suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
- Art. 236 É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII

Do Desporto

- Art. 237 O Município fomentará as práticas de esportes, com atenção especial nas escolas a ele pertencentes.
- Art. 238 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esporte.
- Art. 239 O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

- I criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;
- II promoção de jogos e competições esportivas amadoras entre escolas públicas do Município;
- III realização de competições esportivas amadoras, no interior do Município.
- Art. 240 O Departamento de Esportes ou órgão equivalente, deverá organizar cronograma de eventos esportivos, em consonância com outras entidades desportivas se houver.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

- Art. 241 Todos os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- §1º Para assegurar a efetividade desse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental incumbindo ao Poder Público Municipal:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manutenção de material genético;
- III definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
- Art. 242 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- Art. 243 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.
- Art. 244 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

- Art. 245 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do estado.
- Art. 246 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente ao dispositivo de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
- Art. 247 Fica proibido dentro do Município:
- I a atividade de garimpo de ouro ou qualquer outro mineral, com utilização de produtos químicos, nos leitos dos rios, riachos, lagos ou nascentes de águas no território Municipal, bem como, o despejo de quaisquer produtos químicos poluentes, detritos, entulhos e lixo, ficando os infratores condenados a multa, independentemente das ações penais competentes;
- II colocação de resíduo nocivo à saúde humana e ao meio ambiente;
- III depósito e armazenamento de lixo atômico.
- Art. 248 As propriedades rurais situadas no território deste Município, pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas, que hajam possuído, ou não, sua superfície total ou parcial coberta por vegetação caracterizada como florestal, obrigam-se a promover o plantio de árvores, nos seguintes percentuais das suas áreas:
- a) propriedades que medem de 20 a 50 há, um mínimo de 2% (dois por cento);
- b) propriedades que medem de 51 a 100 há, um mínimo de 4% (quatro por cento);
- c) propriedades que medem acima de 100 há, um mínimo de 6% (seis por cento).
- §1º Excluem-se desta obrigação, aquelas propriedades rurais que na data da promulgação desta Lei, estejam em situação que atendam aos percentuais mínimos tratados este artigo, determinando-se contudo, que o desmatamento não poderá ser praticado.
- §2° As propriedades sujeitas ao reflorestamento disporão do prazo de 01 (um) ano para iniciá-lo, a contar da data da promulgação desta Lei, findo o qual, não atendido o disposto deste parágrafo, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
- a) multa de 01 (uma) UFISF por hectare ou fração de todo da propriedade;
- b) persistindo no descumprimento da presente Lei, a penalidade será aplicada ao final de cada 06 (seis) meses a partir do primeiro auto de infração lavrado, em valores dobrados.
- §3° O Poder Municipal poderá celebrar convênios com órgão do Estado ou da União, visando ao fiel cumprimento desta Lei, e os instrumentos celebrados dependerão de homologação legislativa para sua vigência.
- Art. 249 O Poder Público Municipal ficará obrigado a pelo menos uma vez por ano proceder ao exame de todas as águas de fontes naturais, normalmente utilizadas pela população, interditando aquelas que forem consideradas impróprias para consumo.
- Art. 250 Ao Poder Público Municipal caberá, em defesa e preservação do meio ambiente, a arborização de todos os logradouros públicos, principalmente as áreas pertencentes ao domínio público, que ficam às margens do Rio Paraíba do Sul.
- Art. 251 Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo Único – As consultas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VII

Das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias

- Art. 1° Fica criado o Conselho Comunitário Municipal, com a finalidade de promover o planejamento, o estabelecimento, o controle e a avaliação da política das ações da assistência psicossocial do Município de São Fidélis.
- §1° A assistência psicossocial será financiada com recursos do orçamento do Município.
- §2° O volume mínimo dos recursos destinados às ações de assistência psicossocial pelo Município corresponderá anualmente no mínimo de 2% da respectiva receita.
- §3° Os recursos financeiros da assistência psicossocial serão administrados através do Fundo Municipal Social e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Comunitário Municipal.
- §4° Fica vedada a transferência de recursos para financiamento de ações não prevista nos planos do Fundo Municipal Social exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, de acordo com a deliberação do Conselho Comunitário Municipal, *ad-referendum* da Câmara Municipal.
- §5° A regulamentação deste artigo será feita pelo Poder Executivo, *ad-referendum* da Câmara Municipal, no prazo máximo de um ano, a contar da promulgação desta Lei.
- Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com a finalidade de promover o planejamento da política de assistência rural do Município de São Fidélis.
- §1º O Poder Executivo dará a regulamentação deste artigo, no prazo máximo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, *ad-referendum* da Câmara Municipal, garantindo a participação de elementos ligados ao meio rural no referido Conselho.
- Art. 3º Fica criada a Zona Franca de Turismo na região de Itacolomi, Bela Joana, Cachoeira do Oriente e recreio, com incentivo de livre acesso do comércio e indústria no ramo de hotelaria e turismo, com isenção de impostos municipais, a ser regida por lei complementar.
- Art. 4º Os poderes Municipal, Executivo e Legislativo, disporão do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da promulgação desta Lei, para promoverem o processo legislativo das leis complementares a esta, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, também a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As comissões permanentes da Câmara Municipal elaborarão, no prazo deste artigo, os projetos do Legislativo, em matéria do âmbito de sua competência específica, de forma a serem discutidas e convertidos em lei nos termos fixados.

Art. 5° - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do estado ou do País.

- Art. 6º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.
- Art. 7° Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- Art. 8° Na promulgação referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.
- Parágrafo Único Quando o Município exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.
- Art. 9° Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 165, §9° da Constituição Federal, o projeto do plano plurianual, e o projeto de Lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do enceramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o enceramento da sessão legislativa.
- Art. 10 Serão revistas pela C6amara Municipal, no prazo de 02 (dois) anos, através de comissão especial, todas as doações, vendas, concessões ou cessões, a qualquer título, de terras públicas, realizadas a partir de 15 de março de 1975.
- §1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação.
- §2° No caso de concessões e doações a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.
- §3° Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou não havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.
- Art. 11 O Poder Executivo terá o prazo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei, para promover as regulamentações de suas competências, dispostas nesta Lei Orgânica.
- Art. 12 A Câmara Municipal terá o prazo de 06 (seis) meses para elaborar o seu Regimento Interno e aprová-lo através de projeto de resolução.
- Parágrafo Único Até a aprovação do novo Regimento Interno permanecerá em vigor o atual, na que não contrarie esta Lei Orgânica.
- Art. 13 Continuam em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos as que se referem às disposições desta lei, os atos legislativos que lhe sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica.
- Art. 14 O Município comemorará anualmente, no dia 03 de dezembro a sua elevação à categoria de cidade; 19 de abril, dia do Município e 24 de abril, dia do Padroeiro, "São Fidélis de Sigmaringa".
- §1° O Município fixará em lei as datas alusivas aos feriados locais.
- §2° A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
- Art. 15 Lei Municipal disporá sobre a criação e organização de órgãos de defesa civil, observada a competência do Estado.

- Art. 16 Lei complementar estabelecerá normas e princípios para regulamentação dos concursos públicos.
- Art. 17 A revisão desta Lei Orgânica será feita após a da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 18 Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, prevalecerão os princípios e as disposições da Constituição Federal e da Constituição do estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – Nada havendo nestes dois diplomas que possa ser aplicado nas omissões tratadas neste artigo as mesmas serão definidas em Lei Complementar.

Art. 19 – Serão revistas pelo Poder Legislativo, através de Comissão Mista, no prazo de 01 (um) ano a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as concessões de serviços públicos em existência.

Parágrafo Único – Poderão ser cassadas as concessões realizadas em desacordo com as norma vigentes à época, ou aquelas com prazo expirados, ou as que não mais atendam ao interesse público.

- Art. 20 Todos os contratos de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, formado entre a Prefeitura de São Fidélis e o servidor, será obrigatoriamente consignados na carteira de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do início de suas atividades, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas.
- Art. 21 A todo servidor público municipal, de qualquer categoria é concedida uma folga, automática, no dia do seu aniversário natalício.

Parágrafo Único – No mês em que o servidor estiver aniversariando constará no seu contracheque, a seguinte saudação "feliz aniversário".

Art. 22 – Os serventes e merendeiras, contratados ou estatutários do Município de São Fidélis, terão a sua carga horária de trabalho, nas mesmas condições do inciso VII do art. 105 desta Lei.

Parágrafo Único – Os servidores, a que se refere o "caput" deste artigo, perceberão o seu salário, na forma do inciso I do art. 105 desta Lei.

- Art. 23 Fica o Prefeito Municipal, investido em poderes, para no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, fixar plantões das farmácias e drogarias da cidade de São Fidélis.
- §1º Lei complementar fixará horários e dias de plantão das farmácias e drogarias, além de sanções para o descumprimento desta medida.
- §2° Até que seja editada a Lei a que se refere o parágrafo anterior, permanecerá em vigor a Lei n.º 344, de 30 de março de 1989.
- Art. 24 Fica o Prefeito Municipal autorizado a formar uma comissão que terá por finalidade criar a Cooperativa dos servidores municipais, dos inativos e pensionistas.
- §1° A Cooperativa terá por finalidade adquirir e manter em estoque, os alimentos básicos essenciais, alguns tipos de medicamentos e roupa de serviço.
- §2° Lei complementar regulará o "caput" deste artigo e seu parágrafo primeiro.

- Art. 25 Os recursos oriundos do IPVA serão obrigatoriamente destinados a investimentos e custeios das estradas vicinais e ao trânsito em geral do Município, vedada outra destinação.
- Art. 26 O Poder Executivo dará condições aos produtores rurais de realizar mostras de seus investimentos agropecuários anualmente, através de órgãos ligados ao setor rural, como Cooperativa de Laticínios de São Fidélis, Sindicatos rurais e Emater-Rio, ou grupos de produtores, podendo ser realizadas pela própria Prefeitura.
- Art. 27 Fica o Município autorizado a celebrar convênios, com a devida autorização legislativa, que assegurem ao órgão oficial de assistência técnica e extensão rural, no âmbito municipal, dotação de até 2% (dois por cento) do ICMS, que lhe será transferida em duodécimos de sua privativa administração.
- §1º Fica vedada a utilização dos recursos repassados ao órgão oficial mediante convênio, de que trata o "caput" deste artigo, para pagamento de pessoal, a qualquer título.
- §2º Os termos da contrapartida devida pelo órgão fiscal, estabelecidos em convênio, observarão o princípio da articulação e coparticipação com o Estado e a União, bem como, os interesses e a demanda do Município, no que diz respeito à implementação de políticas agrícolas.
- Art. 28 Os Secretários Municipais, da atual Administração, farão obrigatoriamente declaração de bens no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei e ao final de suas atividades.
- Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a formar uma Comissão Especial, com a finalidade de promover estudos no sentido de avaliar a possibilidade do Município de assumir o controle da prestação de serviços de água e esgoto.
- Art. 30 Revogado pela Emenda n.º 05 de 05.05.94.
- Art. 31 Revogado pela Emenda n.º 04 de 12.04.94.
- Art. 32 Na atual legislatura, fica mantida a remuneração dos vereadores em 20% (vinte por cento) da remuneração do Prefeito.
- Art. 33 A remuneração do Prefeito, para a atual legislatura, é composta de subsídios e representação.
- §1º Os subsídios do Prefeito ficam mantidos em 50% (cinqüenta por cento), da remuneração do Deputado Estadual.
- §2º A verba de representação do Prefeito é de 2/3 (dois terços) do valor dos seus subsídios.
- §3° A remuneração do Vice-Prefeito, também para a atual legislatura, é de 2/3 (dois terços) dos subsídios do Prefeito.
- Art. 34 O Poder Público Municipal, promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição gratuitamente, das Escolas, das Associações de Moradores de Bairros, das Igrejas e outras entidades representativas de Comunidade.

Gerocy Ferreira de Souza Presidente

Antônio Carlos de Faria Mendes Vice-Presidente

Maxwell Pontes

1º Secretário

José Pessanha 2º Secretário e Presidente da Comissão Elaboradora do Ante Projeto

> Cláudio Melhem de Carvalho Secretário

Celso Guimarães Vieira Relator

David Loureiro Coelho, Elson de Souza Lages, José Estefam, Nelson Henrique de Souza, Norival Hespanhol, Paulo de Souza Sendra, Ricardo de Oliveira Barreto.

RESOLUÇÃO n.º 399/91

PARA QUE PRODUZA OS EFEITOS LEGAIS, COM FORÇA DE LEI, FAÇO SABER QUE, POR TER O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01.91, SIDO APROVADO EM 10/10/91, NÃO RECEBENDO SANÇÃO E ENM VETO DO SR. PREFEITO, EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, DANDO CUMPRIMENTO AO ART. 53, INCISO V ART. 69 §7° DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, DE 05/04/90 – PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

"Regulamenta o artigo 56, §3º da Lei Orgânica do Município de São Fidélis".

Art. 1º - As despesas da Câmara Municipal de São Fidélis, contraídas com viagens de Vereadores e/ou servidores da Casa Legislativa, serão atendidas sob a forma de ressarcimento, mediante apresentação de documentos comprovantes dos gastos efetuados, sujeitos à aceitação por parte do seu Presidente.

Parágrafo Único – O total dos gastos não poderá exceder a 2,5 (duas mais meia) UFERJ's, por viagens, a não ser em casos especiais e com prévia autorização do Presidente da Câmara.

Art. 2º - As despesas da Câmara Municipal de São Fidélis contraídas com viagens de Vereadores e/ou servidores da Casa Legislativa, anteriormente reembolsadas mediante apresentação dos respectivos documentos, ficam ao abrigo desta Lei.

Art. 3º - As despesas contraídas com viagens, efetuadas por S. Exª, o Sr. Prefeito, ou pelo Vice-Prefeito, obedecerão ao critério de adiantamento de recursos financeiros e de prestação de contas, com apresentação dos documentos que comprovem os gastos. Parágrafo Único – Ficam reconhecidas e acolhidas despesas anteriormente contraídas por S. Exª, o Sr. Prefeito, e pelo Vice-Prefeito, dentro dos critérios constantes do "caput" deste Artigo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Fidélis, em 30 de outubro de 1991.

Celso Guimarães Vieira Presidente